

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28072964/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ATRAVÉS CÂMERAS COM ANALÍTICOS PARA VISUALIZAÇÃO VIA PLATAFORMA WEB COM RECONHECIMENTO FACIAL, CONTENDO SISTEMAS GERENCIAIS DE OPERAÇÃO, QUE POSSIBILITE A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA, PARA IMPLANTAÇÃO DO JOINVILLE SEMPRE ALERTA - PLATAFORMA SMARTVILLE.

IMPUGNANTE: DGT TECNOLOGIA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa DGT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 538/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90538/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada no serviço de videomonitoramento através câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, para implantação do Joinville Sempre Alerta - Plataforma Smartville, conforme documento anexo SEI nº 28044043.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 12 dias de janeiro de 2026 às 17:39 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa DGT TECNOLOGIA LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

Em síntese, a Impugnante argumenta que a descrição de alguns módulos de software apresenta requisitos que, supostamente, remetem a algoritmos proprietários de solução específica.

Prossegue apontando descritivos específicos para alguns hardwares, como as câmeras PTZ e LPR e o vídeo wall e gerenciamento gráfico, os quais alega que restringiriam o certame.

Sustenta que as disposições estabelecidas seriam desproporcionais, podendo prejudicar a competitividade no certame, afastando potenciais participantes.

Ao final, requer o provimento da presente impugnação com a consequente revisão das especificações técnicas.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa DGT TECNOLOGIA LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 28044112 /2026- SAP.LCT.

Em resposta, a unidade requisitante do processo licitatório se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 28063727/2026 - SAP.ARC.AUN, vejamos:

1. Direcionamento de software (VMS e aplicativo): "assinaturas" tecnológicas Digifort:

Alega a impugnante que a descrição dos módulos apresenta requisitos que supostamente remetem a algoritmos proprietários de solução específica. No entanto, tal entendimento não prospera.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração defina especificações que atendam ao interesse público, desde que não restrinjam injustificadamente a competitividade. No presente caso, as funcionalidades descritas — como a interface camuflada — constituem requisitos de software a serem desenvolvidos ou ajustados, e não a exigência de um produto de prateleira específico.

Importante destacar que as especificações citadas são de baixa complexidade técnica. Qualquer empresa do setor de tecnologia possui capacidade para desenvolver ou customizar tais fluxos de interface e arquitetura durante o prazo estabelecido no cronograma de execução.

O certame prevê a entrega dos módulos conforme etapas de execução, permitindo que a contratada vencedora utilize sua própria expertise para codificar as funções requisitadas, ou caso necessário, na reunião inicial pontuar as etapas críticas e consolidar o cronograma de execução, conforme disposto no Termo de Referência:

5.5.1.1 Na reunião de abertura é imprescindível a presença de todos os membros da equipe principal, bem como o responsável legal pela empresa que deverá estar disponível para assinatura eletrônica, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), da Ordem de Serviço Eletrônica, em conjunto com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF). Nessa reunião serão esclarecidas possíveis dúvidas e eventuais complementações de assuntos de interesse, discutidos e acordados os detalhes sobre a condução dos trabalhos;

5.5.2 A Consolidação do cronograma de execução, no qual a entrega dos serviços será pré-definida mediante comum acordo, entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, sendo os prazos máximos definidos no Anexo III - INTEGRAÇÕES E INTEROPERABILIDADE (27152750)

Por sua vez, a aparência "camuflada" (ex: simular uma calculadora, câmera, jogo, entre outros aplicativos comuns que chamam pouca atenção) é um requisito de segurança pública essencial para a proteção do usuário em situações de risco. Trata-se de uma diretriz de funcionalidade, e não de

um algoritmo proprietário.

Conforme consta no **item 1.1.10 do Anexo IV.a.1**, a menção a modelos de camuflagem é meramente exemplificativa, reforçando que o foco está no resultado funcional (segurança e discrição) e não em uma solução tecnológica exclusiva:

"a) Aplicativo Pedido de Socorro

Deverá possuir aparência intuitiva, de fácil uso e camuflada de outros aplicativos, exemplo, como uma calculadora, câmera, jogo, entre outros aplicativos comuns que chamam pouca atenção"

Portanto, resta claro que o edital define o que deve ser entregue para suprir a necessidade pública, restando à contratada a liberdade de definir como codificar tais funções, garantindo a ampla competitividade.

Por sua vez não subsiste a alegação de que termos como "Reconhecimento Facial" e "Leitura de Placas (LPR)" constituam nomenclaturas proprietárias ou exclusivas.

Tais expressões são termos técnicos universais, amplamente utilizados pela literatura de tecnologia da informação e pelo mercado de sistemas de videomonitoramento (VMS) e inteligência artificial, bem como pelo público em geral, assim considerado o "homem médio". A utilização de termos padronizados é, inclusive, recomendada para garantir a clareza do objeto, não guardando qualquer relação com catálogos de marketing de fabricantes específicos.

Conforme diretrizes dispostas no Termo de Referência e demais anexos do Edital, a Administração não busca a aquisição de uma solução "de prateleira" (fechada e imutável), mas sim uma plataforma que comporte customização contínua e dinâmica com vistas ao atendimento do objetivo da contratação e ao interesse público.

Como já exposto, as especificações descritas podem ser desenvolvidas, ajustadas ou integradas por qualquer contratada do ramo, sem complexidade técnica impeditiva, bem como o cronograma de execução prevê prazos adequados para que a vencedora realize esses ajustes funcionais, garantindo que o módulo (bem como os demais módulos) entregue seja plenamente compatível com as necessidades da municipalidade.

Ao definir requisitos de desempenho e funcionalidade (como a capacidade de ler uma placa ou identificar uma face), o Termo de Referência foca no resultado pretendido. A forma como a contratada irá codificar ou implementar tais funções é de sua livre escolha técnica, desde que atenda aos padrões de eficiência exigidos, o que afasta qualquer tese de direcionamento a uma solução única.

Quanto aos questionamentos sobre a identificação de erros de digitação e fonética, a capacidade de identificar erros fonéticos (ex: algoritmos de *Soundex* ou *Levenshtein*) é uma funcionalidade básica em sistemas de busca modernos e bancos de dados profissionais.

Tal requisito visa evitar que erros humanos na alimentação do sistema (como a digitação de um nome de logradouro ou pessoa) inviabilizem a inteligência da plataforma. É uma especificação de **fácil implementação** por qualquer desenvolvedor de software, não caracterizando direcionamento, mas sim um requisito de usabilidade e eficiência administrativa.

Novamente, reforçamos que as especificações citadas são de baixa complexidade técnica. Qualquer empresa do setor de tecnologia possui capacidade para desenvolver ou customizar tais fluxos de interface e arquitetura durante o prazo estabelecido no cronograma de execução.

No entanto, razão não assiste ao Impugnante.

2. Direcionamento de hardware (câmeras PTZ e LPR): "especificações-espelho" Dahua Technology:

Alega a impugnante que *"As especificações técnicas dos dispositivos de captura de imagem foram construídas através da transposição direta de catálogos da linha AI Enforcement e Ultra da Dahua Technology"*

A definição das características técnicas do objeto é ato discricionário da Administração, pautado pelo dever de eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso de sistemas de monitoramento de alta performance,

a exigência de requisitos de ponta é imperativa para que a finalidade pública do objeto proposto seja atingida — no caso, a segurança e a precisão na identificação.

A similaridade com descritivos de mercado não implica, por si só, direcionamento. Conta no Anexo IV.a.I - Especificações Técnicas a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, com os requisitos necessários ao atendimento do interesse público.

Assim, a alegação de restrição à competitividade é afastada pela interpretação sistemática do Edital, que permite a oferta de equipamentos com características equivalentes ou superiores.

Quanto aos questionamentos sobre as especificações de hardware (lentes e sensores) e funcionalidades de inteligência de dados, a exigência de lente motorizada de 10~30mm é indispensável para permitir o ajuste remoto de foco e zoom, essencial em cenários de monitoramento viário onde a distância entre a câmera e o veículo pode variar conforme a instalação local.

Os sensores de 3MP e lentes nesta faixa indicada são especificações de hardware genéricas, produzidas por diversos fabricantes mundiais. Não se trata, portanto, de item exclusivo, mas de um padrão técnico necessário para garantir a nitidez e a profundidade de campo adequadas à captura de infrações.

Quanto à alegação de que as lentes motorizadas de 10~30mm e o sensor de 3MP estariam em desacordo com padrões internacionais de mercado (ITS), esclarecemos que tal argumento não considera a realidade do objetivo da contratação e o contexto executivo.

Enquanto lentes de 8-32mm ou 11-40mm são comuns em rodovias de alta velocidade, a faixa de 10~30mm é técnica e idealmente superior para perímetros urbanos e vias de velocidade moderada. Ela oferece um equilíbrio otimizado entre o ângulo de visão necessário para capturar a largura da via e a profundidade de campo necessária para os analíticos de cinto de segurança e celular.

A motorização nesta faixa específica permite que o foco seja calibrado remotamente para o ponto exato de captura (ex: a 15 ou 20 metros), garantindo a nitidez exigida para a validade jurídica das imagens de infração.

Ainda, considerando a premissa de que podem ser utilizadas câmeras com características semelhantes ou superiores às descritas, se uma empresa tem uma lente 8-32mm, ela tecnicamente atende ao requisito de 10-30mm (pois o 10 e o 30 estão dentro do range dela).

Por sua vez, no monitoramento viário, mais megapixels nem sempre significam melhor desempenho. Um sensor de 3MP possui pixels fisicamente maiores que sensores de 4K (8MP) do mesmo tamanho físico, o que resulta em maior sensibilidade à luz e menor ruído em capturas noturnas, bem como a resolução de 3MP gera o detalhamento necessário para o Reconhecimento de Placas (LPR) e detecção de ocupantes sem sobrecarregar o tráfego de rede e o processamento de IA, garantindo uma operação em tempo real mais estável e eficiente.

Portanto, diferente do alegado, a combinação de 3MP com lentes motorizadas nesta faixa é um padrão de mercado oferecido por múltiplos fabricantes líderes globais.

A especificação de "10~30mm" define um requisito mínimo de desempenho (alcance focal). Conforme já exposto podem ser utilizadas câmeras com características semelhantes ou superiores às descritas, devendo ser aprovado pela CONTRATANTE cada um dos modelos utilizados nos projetos, assim como características como lente e iluminador utilizados nas instalações, desde que atendam à necessidade técnica da Administração, o que afasta qualquer tese de direcionamento.

No entanto, razão não assiste ao impugnante.

3. Direcionamento de hardware (câmeras PTZ e LPR): especificações híbridas ("Frankenstein") e exclusividade de catálogo

Alega a impugnante que *"o Termo de Referência estabelece configurações de hardware que não encontram respaldo em modelos de "prateleira" da maioria dos fabricantes mundiais, caracterizando uma especificação híbrida (estratégia "Frankenstein") voltada a validar apenas modelos de projeto específicos da fabricante Dahua, excluindo marcas líderes como Hikvision, Axis e Bosch"*

A definição das características técnicas do objeto é ato discricionário da Administração, pautado pelo dever de eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso de sistemas de monitoramento de alta performance, a exigência de requisitos de ponta é imperativa para que a finalidade pública do objeto proposto seja atingida — no caso, a segurança e a precisão na identificação.

A similaridade com descritivos de mercado não implica, por si só, direcionamento. Conta no Anexo IV.a.I - Especificações Técnicas a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, com os requisitos necessários ao atendimento do interesse público.

Por sua vez, diferente do que sugere a impugnante, tais analíticos (*"analíticos de detecção de uso de cinto de segurança e celular ao dirigir"*) não são algoritmos "fechados". Trata-se de aplicações de visão computacional que podem ser desenvolvidas ou calibradas por qualquer empresa que detenha tecnologia de IA.

Conforme já destacado, o cronograma de execução permite que a contratada vencedora desenvolva ou integre esses algoritmos à plataforma. A exigência foca no resultado operacional (segurança viária e fiscalização de trânsito) e não em uma solução pré-concebida.

Quanto à alegação de que o conjunto de especificações das câmeras PTZ (8MP, Zoom 40x, Laser 500m e 36VDC) seria exclusivo de um fabricante, esclarecemos que tal argumento não considera a realidade do objetivo da contratação e o contexto executivo.

A combinação de alta resolução com zoom óptico elevado é indispensável para o monitoramento de grandes perímetros e identificação de detalhes (rostos, placas e vestimentas) a longas distâncias, minimizando a perda de qualidade no zoom digital.

Em projetos de segurança urbana, o alcance de 500 metros é um requisito de desempenho mínimo para visualização em áreas críticas ou de baixa luminosidade. O uso de tecnologia laser, em vez de IR comum, garante uma iluminação mais focada e de maior alcance, necessária para a eficiência do videomonitoramento noturno.

Por sua vez, a exigência de 36VDC fundamenta-se na busca por maior eficiência na transmissão de energia a longas distâncias, reduzindo a queda de tensão e garantindo a estabilidade do equipamento em operações críticas (movimentação horizontal/vertical e acionamento do laser simultâneos). Diferente do alegado, a especificação de voltagem visa garantir a longevidade e o desempenho elétrico do sistema como um todo. Além disso, conversores e fontes de alimentação são componentes de mercado de ampla disponibilidade, não se configurando como barreira tecnológica.

As especificações dispostas no **Anexo IV.a.1 - Especificações Técnicas** do Edital busca o atendimento ao requisito técnico, vez que podem ser utilizadas câmeras com características semelhantes ou superiores às descritas, devendo ser aprovado pela CONTRATANTE cada um dos modelos utilizados nos projetos, desde que atendam à necessidade técnica da Administração. Portanto, propostas que apresentem equipamentos com **especificações superiores** (ex: zoom de 45x, alcance laser de 600m ou resoluções maiores), desde que cumpram a finalidade pública serão plenamente aceitas, o que afasta qualquer tese de direcionamento.

A menção a parâmetros técnicos visa balizar o nível de qualidade esperado. Diversos fabricantes de primeira linha possuem em seu portfólio câmeras de alta performance que operam em faixas de alto desempenho similares. A suposta "assinatura técnica" alegada pela impugnante é, na verdade, um conjunto de requisitos de alto padrão tecnológico necessários para o atendimento do objetivo da contratação, e não uma restrição a modelo específico.

Destacamos ainda que qualquer contratada vencedora terá o prazo do cronograma de execução para realizar as devidas integrações e ajustes técnicos necessários, garantindo que o hardware fornecido dialogue perfeitamente com a plataforma de software solicitada.

Assim, razão não assiste ao impugnante.

4. Direcionamento de video wall e gerenciamento gráfico: Exclusividade de arquitetura e "assinaturas" de catálogo

Alega a impugnante que *"O edital apresenta restrições injustificadas na solução de exibição (Video Wall) ao proibir tecnologias consolidadas de*

mercado e adotar métricas numéricas extraídas exclusivamente de manuais da fabricante Dahua Technology".

Consta no item 4.4 Centro de Controle e Operações - CCO do **Anexo IV.a.1 - Especificações Técnicas** as premissas para o espaço, o qual foi considerado para a especificação do equipamento:

O Centro de Controle e Operações deve ser projetado para garantir visibilidade operacional completa, com ambiente seguro, climatizado, ergonomicamente adequado, e com conectividade de alto desempenho, permitindo a atuação imediata em ocorrências, a gestão baseada em dados e o suporte às ações preventivas e corretivas em diversos setores da administração pública.

(...)

A CONTRATANTE entregará uma área, e a CONTRATADA deverá elaborar um projeto com design funcional, amplo, moderno e confortável de acordo com as melhores práticas de mercado, mantendo os centros operacionais sempre atualizados tecnologicamente e atendendo as necessidades em constante mudança de uma cidade inteligente.

As especificações foram delineadas com base no espaço físico pré-existente e no escopo de desempenho pretendido para a operação crítica do Centro de Controle e Operações - CCO. Importante destacar ainda que a contratação visa a locação dos equipamentos, os quais podem ser, caso necessário, substituídos e ajustados no decorrer da contratação de forma a permitir sua usabilidade com a finalidade que se destina, desde que observadas as premissas mínimas previstas no edital.

Antes da instalação efetiva, será elaborado um projeto técnico detalhado pela Contratada, conforme exposto no item 4.4. Este projeto observará a "melhor técnica" para a integração dos equipamentos, garantindo que o escopo seja atingido de forma otimizada para o ambiente real.

Os índices e especificações indicadas no Anexo IV.a.1 - Especificações Técnicas do Edital servem como parâmetros de referência. Contudo, é tecnicamente viável que tais especificações sejam superadas ou ajustadas, visto que os equipamentos modernos permitem a calibração e ajuste fino após a instalação, adequando, por exemplo o brilho e o contraste às condições de luminosidade e ergonomia do local.

A título exemplificativo, há marcas existentes no mercado que superam as especificações, as quais podem ser eventualmente calibradas ou ajustadas de acordo com o projeto aprovado (exemplo, as fabricantes/marcas Barco, Leyard/Planar, Samsung entre outras).

Por sua vez, a alegação do Impugnante que "A imposição de "arquitetura de processamento distribuído" como pré-condição para o subsistema de gerenciamento gráfico/Video Wall configura um vício de especificação por substituir resultados mensuráveis por um rótulo arquitetural, banindo implicitamente a topologia centralizada com HA — solução madura, extensamente empregada em CCOs/NOCs de missão crítica e muitas vezes mais adequada ao porte de um CCO municipal" não lhe assiste razão:

Em ambientes de segurança pública, a continuidade do serviço é vital. Neste contexto, a topologia centralizada Possui um ponto único de falha (Single Point of Failure). Se o servidor central de vídeo (controlador) apresentar uma falha de hardware ou travamento de software, todo o Video Wall apaga, cegando os operadores em um momento de crise. Por sua vez, a arquitetura distribuída utiliza múltiplos nós (decodificadores/encoders) independentes. Se um nó falha, apenas uma tela ou um setor do Video Wall é afetado, mantendo a consciência situacional do restante do sistema ativa.

O monitoramento em segurança pública é dinâmico e frequentemente demanda a expansão de câmeras ou telas. Neste contexto na topologia centralizada a expansão é limitada pela capacidade física de processamento e slots de saída da controladora. Chegar ao limite exige a substituição cara de todo o hardware central. Por sua vez, na arquitetura distribuída a expansão é feita via rede (IP). Para adicionar mais telas ou fontes, basta inserir novos nós de processamento ao switch. O sistema cresce de forma modular e orgânica, sem interrupção do sistema existente.

Ainda, conforme se pode aduzir da estruturação do Centro de Controle e Operações, se fará necessário o processamento de centenas de *streams* de vídeo de alta resolução (4K, H.265), o qual exige alto poder computacional. No sistema centralizado o servidor central precisa decodificar todos os

streams simultaneamente, o que gera gargalos de barramento e aquecimento excessivo. Por sua vez, no sistema distribuído a carga de processamento é pulverizada. Cada nó de saída processa apenas o que será exibido em sua respectiva tela. Isso garante menor latência (delay) na visualização das imagens, fator crítico para perseguições policiais ou monitoramento em tempo real.

Por fim, em um Centro de Controle e Operações, a informação precisa circular além das telas físicas do Video Wall. Neste contexto, a arquitetura distribuída permite que qualquer sinal de vídeo seja enviado para qualquer tela da rede, seja o Video Wall principal, a sala do comandante ou um dispositivo móvel, sem a necessidade de cabos extensores de vídeo (HDMI/DisplayPort), utilizando a infraestrutura de rede existente.

Assim, para a segurança pública, tal o contexto do objetivo da contratação a arquitetura distribuída é superior por oferecer uma operação non-stop. Ela transforma o Video Wall em um ecossistema resiliente de rede, eliminando a dependência de um único hardware e garantindo que a visualização crítica nunca seja interrompida.

Portanto, a definição de parâmetros mínimos dispostos no **Anexo IV.a.1 - Especificações Técnicas** visa a eficácia da contratação, não impedindo a oferta de soluções e equipamentos que superem as especificações as quais, por meio de ajuste técnico, entreguem o resultado pretendido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração, após análise detida dos argumentos da Impugnante frente ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, entendemos que impugnação não merece razão.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pelo Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 538/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa DGT TECNOLOGIA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2026, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28072964** e o código CRC **2A642034**.

